



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

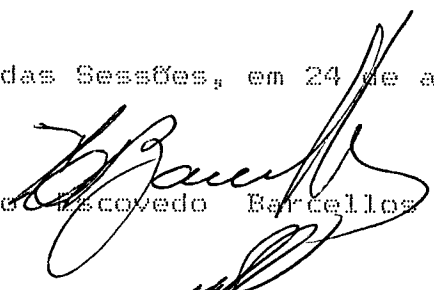
Processo nº 13851.000528/92-29
Sessão nº: 24 de agosto de 1994 Acórdão nº 202-07.018
Recurso nº: 96.152
Recorrente: ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DCTF - FALTA DE ENTREGA. Legais as IN/SRF nºs 129/86 e 120/89, bem como o critério de apuração da multa aplicável nelas contidas, caso não observado o cumprimento do prazo legal e o sujeito passivo não tenha exercido a faculdade da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Geritano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

AC/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000528/92-29

Recurso nº : 96.152

Acórdão nº : 202-07.018

Recorrente : ALCOBRAZ COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

No termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 10), a representante da Fazenda Nacional assevera ter detectado falta de entrega da DCTF, referente ao mês de abril de 1990, pelo que exige a multa equivalente a 616,66 UFIRs.

Com guarda do prazo legal, ofereceu impugnação ao lançamento de ofício (fls. 14/15), oportunidade em que, no mérito, alega que os tributos relativos àquele mês foram recolhidos nos prazos legais e que a multa aplicada foi apenas regulamentar. Diz, a autuada, que ao receber o termo de intimação, apresentou a DCTF sob discussão, muito embora não a tenha entregue na rede bancária.

Pelas dificuldades que passam as empresas nacionais, e a carga tributária com que arcam ser altíssima, deve ser relevada a multa imposta, nos termos do artigo 724 do RIR/80, vez que não cometeu sonegação fiscal, dolo, fraude ou simulação.

Por erro formal no Auto de Infração originário, foi lavrado outro em 24.03.93 e aberto prazo para nova impugnação. Nesta segunda oportunidade para impugnar, a empresa reitera os termos do mérito da defesa oferecidos em 18.09.92.

Através da Decisão nº 633/93 (fls.24/25), o julgador singular indeferiu os termos da impugnação, consubstanciando seus fundamentos na seguinte ementa:

"A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Em suas razões de recurso (fls. 31/32), reporta-se aos argumentos sustentados na peça impugnatória e nesta oportunidade aduz:

"Acontece que o fato de obrigação de apresentação DCTF, por pequenos contribuintes é irrelevante, tanto é verdade que desde janeiro de 1991, estão desobrigados de apresentação, conforme Lei 8137, de 27-12-90, artigo 1º, Lei 8218, de 29-8-91, artigo 4º, Instrução Normativa 14 DRF, de 18-2-92, Instrução Normativa 20 SRF, de 12-2-93, Instrução Normativa 36 SRF, de 15-3-93 e Instrução



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000528/92-29

Acórdão nº : 202-07.018

Normativa 66 SRF, de 22-7-93, ficando hoje obrigado de apresentação de DCTF, apenas os contribuintes que tiverem imposto federal a pagar acima de 15000 UFIRs, ou faturamento mensal igual ou superior a 1.000.000 UFIRs.

Considerando que a recorrente trata-se de um pequeno contribuinte que após janeiro de 1990, esteve desobrigada da apresentação de todas as DCTFs.;"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000528/92-29

Acórdão nº : 202-07.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que se discute neste processo administrativo fiscal é a entrega a destempo - além do termo final fixado em lei - do formulário denominado Declaração de Contribuições e tributos Federais - DCTF.

Não resta sob dúvida que o objeto da obrigação é expressado **no fazer**; visto sua função auxiliar, enquanto acessória, ser possível afirmar, jamais terá conteúdo pecuniário.

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. É a que vem junto de uma obrigação principal, vivendo em dependência desta, para completá-la ou garanti-la. Diz-se **obrigação adjetiva**, porque não tem **vida própria**, e **obrigação subsidiária**, porque vem em socorro de outra obrigação" (destaques originários).
(PLACIDO E SILVA - Vocabulário Jurídico - Vol. III, pág. 1.083/Forense-1967).".

Assim, pode-se entender que a obrigação de que tratam as INs/SRF nºs 129/86 e 120/89 - com sua principal matriz no artigo 113, parágrafos 2º e 3º, do Código Tributário Nacional - tem por objeto uma **prestação** e esta prestação tem por natureza o **fazer**; disto sua acessoriedade e dela também seus efeitos.

O primeiro deles, e o que nos interessa no momento, é o **pagamento**, que quando satisfeito resolve a obrigação. Com costumeira propriedade, o incomparável doutrinador obtemperou sobre o assunto:

" Como tudo quanto existe no mundo, as obrigações nascem, vivem e se extinguem. Nascem de uma declaração de vontade ou em virtude de lei. Vivem através de suas várias modalidades, obrigações de dar, de fazer, ou de não fazer alguma coisa, a que se reduzem todas as demais. Extinguem-se por diversos modos: a) pagamento direto ou execução voluntária da obrigação;... Estudemos o pagamento, que vem a ser a execução voluntária da obrigação ou a entrega da prestação devida (prestatio vera rei debita). Aliás, o efeito natural da obrigação, o escopo para qual tende esta, é o implemento da prestação. Na linguagem comum, a palavra **pagamento** aplica-se mais particularmente à prestação em dinheiro. Mas na linguagem técnica,



Processo nº : 13851.000528/92-29

Acórdão nº : 202-07.018

tem o vocábulo maior amplitude, significando a execução voluntária da obrigação, não importa a natureza da prestação.

Emprega-se igualmente a palavra **solução** (do latim **solutio**), para traduzir o cumprimento da obrigação. Como observa Clóvis, por mais expressiva, talvez devesse merecer a preferência do legislador. O Código não desejou, todavia, afastar-se da terminologia adotada, optando, pelos demais, pelo vocábulo **pagamento**.

Outros juristas pátrios, como LACERDA DE ALMEIDA, de acordo, aliás, com a doutrina mais moderna, preconizam o emprego da palavra **cumprimento**, que melhor sublinha referido modo extintivo de obrigações, visto abranger tanto os pagamento em dinheiro, como aqueles cujas prestações são de outra natureza. Além disso, aludida palavra põe em destaque o lado ativo da execução, ao passo que pagamento se atém ao lado passivo." (destaques originais e grifos na transcrição)."

- WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO - Curso de Direito Civil - 4ª Vol./págs. 247/8 - Saraiva, 22ª Edição/1988)."

O Segundo efeito da obrigação é a mora; isto é, em resumo, o retardamento na execução da prestação e, desta inexecução dentro do prazo estabelecido surge os **efeitos da mora do devedor**, no caso, são as multas aplicáveis a cada espécie; mas todas elas caracterizam-se por serem **penas pecuniárias**.

Como foi dito *supra*, as INs que disciplinam os procedimentos para entrega das DCTFs têm sua matriz legal no artigo 113, parágrafos 2º e 3º, do CTN e, por obediência ao ordenamento jurídico, não podem do Código se afastar; como assim entendem os estudiosos do Direito Tributário:

"A existência desse diploma constitui, num país de organização federativa como o nosso, requisito essencial do chamado estatuto do contribuinte. Este é definido por Trotabas e Jeze, como o mecanismo formal do sistema de garantias proporcionado ao contribuinte..."

Situação em hierarquia de lei complementar à Constituição, cujos preceitos explicita e instrumenta, conduzindo à execução, o Código atua, para cada poder tributante, como autentica "LEX LEGUM", cujos mandamentos são de compulsória



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000528/92-29

Acórdão nº : 202-07.018

observância, sob pena de configuração do vício da ilegalidade.

— JOSE WASHINGTON COELHO — Código Tributário Nacional Interpretado — págs. 2/3, 1968 — Edições "Correio da Manhã".

Pelo que dispõe o CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ..."

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração."

Entendo que tal dispositivo do Código integra as chamadas **normas gerais de Direito Tributário**, pelo que o mesmo tem eficácia contida; isto é, em si mesmo estão contidos seus **efeitos imediatos** e, para sua aplicação, não carece de lei que o discipline.

Nesta linha, a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, inclusive com decisões unânimes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entende que só seria inexigível a multa pecuniária pela não-entrega da DCTF na ocorrência da denúncia espontânea, isto é, se o sujeito passivo tomasse à frente do Fisco e cumprisse a obrigação — mesmo que acessória — na forma que dispõe o artigo 138 do CTN.

Quanto à legislação apontada pela apelante, a mesma não contém normas aplicáveis à matéria sob exame, assim como, por exemplo, a aplicação do artigo 724 do RIR/80 trata de infrações relacionadas tão-somente àquele tributo e, ainda, sua aplicação está condicionada a ato de autoridade fazendária, pelo que não é da competência de julgamento deste Colegiado.

Inocorrendo denúncia espontânea, deve prevalecer o lançamento de ofício, com exigência da multa pecuniária prevista na legislação de regência.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

JOSE CABRAL GAROFANO